



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## **PARECER N.º 015/2021,**

**da Comissão de EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL ao PROJETO DE LEI N.º 001/2021, de autoria do  
vereador ANTONIO JOEL DEMETRIO.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao PROJETO DE LEI N.º 001/2021, de autoria do Senhor Vereador, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

### **HISTÓRICO**

Reconhece, no âmbito do município de Laranjeiras do Sul, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e fica instituído no âmbito do município de Laranjeiras do Sul, o dia 05 de maio de cada ano, o dia Municipal da Pessoa com Visão Monocular.

### **DO MÉRITO**

O presente projeto de lei visa criar um reconhecimento das pessoas portadoras de visão monocular como pessoas com deficiência, com direitos e garantias previstas na Constituição Federal, em seu art. 203, IV, que protege as pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental, entre outras, sobretudo na Lei nº 13.146, de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com aprovação deste projeto as pessoas com visão monocular poderão ter seus direitos reconhecidos, haja vista que durante toda a sua vida são impedidos de exercer muitas atividades, uma vez que o campo visual é reduzido em 25%.

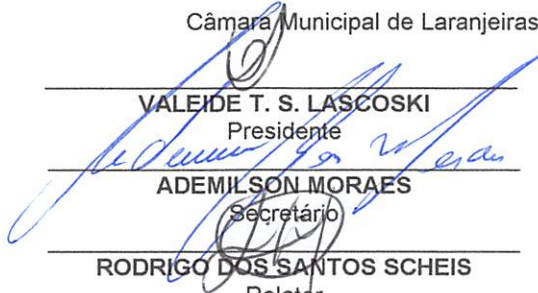
Assim, garantiremos ao deficiente monocular os mesmos direitos e garantias asseguradas às pessoas com outros tipos de deficiências, sendo:

- Documento de identificação da pessoa com deficiência e doença crônica permanente;
- Normas específicas sobre o tratamento tributário pertinente aos impostos federais, estaduais e municipais;
- Atendimento prioritário, preferencial e especial às pessoas com deficiências em agências bancárias e outros estabelecimentos de serviços de atendimento.
- Reserva de vaga em concursos públicos, ou seja, inclusão na categoria de deficiente visual, antecipação de aposentadoria por idade e tempo de contribuição reduzida, isenção nos impostos de renda, sobre produtos industrializados, sobre operações financeiras, sobre circulação de mercadorias e serviços e sobre a propriedade de veículos automotores;
- Para os servidores públicos, reenquadramento das funções exercidas pelo cidadão com deficiência, conforme as dificuldades específicas vivenciadas para outro segmento de função ao qual não cause danos as suas limitações.

### **CONCLUSÃO**

A comissão após apreciar o referido PROJETO DE LEI e levando-se em consideração dos objetivos apresentados, opina pela **APROVAÇÃO** do mesmo, devendo assim cumprir com os seus objetivos e afins, salvo melhor juízo dos Nobres Edis.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 09 de MARÇO de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
VALEIDE T. S. LASCOSKI  
Presidente

\_\_\_\_\_  
ADEMILSON MORAES  
Secretário

\_\_\_\_\_  
RODRIGO DOS SANTOS SCHEIS  
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

Sobre o Projeto de Lei que tramita sob o nº. 01/2021 de autoria do senhor ANTONIO JOEL DEMETRIO que subscreve o projeto, o qual dispõe sobre a visão monocular como deficiência sensorial no âmbito do município e dá outras providencias, opinamos a seguir.

#### DO PROJETO E HISTÓRICO

O projeto de Lei nº 01/2021 prevê em sua SUMULA o seguinte:

*“Reconhece no âmbito do município de Laranjeiras do Sul-PR, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providencias”.*

Conforme se verifica no texto do referido Projeto de Lei tem o escopo reconhecer no âmbito do município a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, nos termos da lei estadual nº 16.945 de 18 de novembro de 2011.

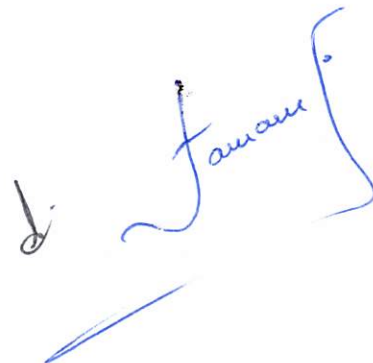
Com o reconhecimento estende-se aos indivíduos com visão monocular os benefícios garantidos pelas legislações municipais as pessoas portadoras de deficiências físicas.

No tocante à constitucionalidade, nada obsta a aprovação do projeto, visto que trata de matéria sobre a qual cabe a Câmara Municipal legislar, conforme determinam o artigo 30 da Constituição Federal e a Lei Orgânica local; Iguamente, não há óbice quanto à iniciativa, visto que a matéria não consta do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Prefeito.

Também não identificamos vícios de juridicidade no projeto. A espécie normativa proposta é adequada ao objetivo a ser alcançado, e respeita os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública.

Quanto à técnica legislativa, referido projeto está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

Assim, fica demonstrada a inexistência de conflito entre referido Projeto de Lei, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.



Assim, em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores à decisão do que é bom ou não para o município.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento Jurídico OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 01/2021, não possuindo óbice legal, para ser apreciado pelo douto Plenário desta Casa Legislativa com base na argumentação apresentada.

Sem mais para o momento.  
Firmo o presente.

L. do Sul, 09 de março de 2021.

  
**Edenilson Fausto.**

